



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 02 Discussões **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026 / 2022**

APROVADO

1ª Discussão e votação em 23 / 05 / 2022 ALTERA ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS
2ª Discussão e votação em 23 / 05 / 2022 CONTIDA NA LEI MUNICIPAL LEI Nº 1.679/98,
3ª Discussão e votação em / / ALTERADA PELA LEI 1.934/2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Gleyton Luiz Pereira
PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente
Legislatura 2021/2022 **WIRLEY RODRIGUES REIS**, Prefeito Municipal de Itapecerica/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, PROPÕE a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 321 da Lei nº 1.679/98 passa a vigorar acrescido dos itens abaixo, com a seguinte redação:

"Art. 321 –[...]

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros – 5% (cinco por cento).

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal - 5% (cinco por cento) ”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 04 de maio de 2022.

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2021/2024
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Mensagem nº. 022/2022- GABPR.

Itapecerica/MG, maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

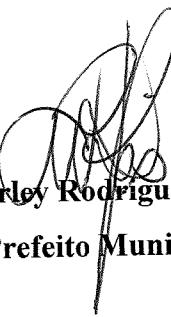
Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS CONTIDA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.679/98, ALTERADA PELA LEI 1.934/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A proposta visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal e subsidiar o Gestor na solução de um impasse criado com a Edição da Lei Complementar 157, de 2016, que alterou a redação da Lei Complementar 116/2003, especificamente no item que trata do serviço de transporte de natureza municipal.

A questão ganha repercussão na medida que o serviço não regulamentado pelo município, diante da modificação da Lei Federal 116/2003, impede a cobrança do tributo na medida que não há base jurídica para sua cobrança.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, aproveito para solicitar, na forma da Lei Orgânica do Município de Itapecerica a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Atenciosamente,


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal

*RECORRÊNCIA
06 / 05 / 22
D 17.01
Órgão: Prefeitura de Itapecerica - MG*

Código Tributário Municipal

1.679 | 98

Artigo 320 - O responsável pelo setor de finanças poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, declarar sua nulidade e determinar novo lançamento.

Artigo 321 - A lista de serviços, e respectivas alíquotas, para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é a seguinte:

CAPÍTULO II LISTA DE SERVIÇOS

Serviços e respectivas alíquotas:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. Cinco por cento (5%);
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. Três por cento (3%);
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. Três por cento (3%);
- 4 - Enfermeiros, obstetras, oftálmicos, fonoaudiólogos. Cinco por cento (5%);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. Três por cento (3%);
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. Três por cento (3%);
- 7 - próteses (prótese dentária). Cinco por cento (5%);
- 8 - Medicos veterinários. Cinco por cento (5%);
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. Três por cento (3%);
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, enblezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. Três por cento (3%);
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele, depilação e congêneres. Três por cento (3%);
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. Três por cento (3%);
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. Três por cento (3%);
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. Três por cento (3%);
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. Três por cento (3%);
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. Três por cento (3%);
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. Três por cento (3%);
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer. Três por cento (3%);
- 19 - Limpeza da chaminé. Três por cento (3%);
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres. Três por cento (3%);
- 21 - Assistência técnica. Três por cento (3%);
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. Três por cento (3%);
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Três por cento (3%);
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas, processamento de dados de qualquer natureza e provedoria de acesso a redes mundiais de computadores. Três por cento (3%);
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. Três por cento (3%) ou tabela de autônomos;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Três por cento (3%);
- 27 - Traduções e interpretações. Três por cento (3%);
- 28 - Avaliação de bens. Três por cento (3%);
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. Três por cento (3%);
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. Três por cento (3%);
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapemento e topografia. Três por cento (3%);
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Cinco por cento (5%);

Código Tributário Municipal

- 33 - Demolição. Cinco por cento (5%).
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). Cinco por cento (5%).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilmagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. Cinco por cento (5%).
- 36 - Florestamento e reflorestamento. Cinco por cento (5%).
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. Cinco por cento (5%).
- 38 - Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). Cinco por cento (5%).
- 39 - Raspadagem, escalfetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias. Três por cento (3%).
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. Três por cento (3%).
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Três por cento (3%).
- 42 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. Três por cento (3%).
- 44 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Cinco por cento (5%).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. Cinco por cento (5%).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Cinco por cento (5%).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. Cinco por cento (5%).
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Cinco por cento (5%).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. Três por cento (3%).
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43,46,47 e 48. Três por cento (3%).
- 51 - Despachantes. Três por cento (3%).
- 52 - Agentes da propriedade industrial. Três por cento (3%).
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária. Três por cento (3%).
- 54 - Leilão. Três por cento (3%).
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou companhia de seguro. Cinco por cento (5%).
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Três por cento (3%).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. Três por cento (3%). Três por cento (3%).
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens. Três por cento (3%).
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. Cinco por cento (5%).
- 60 - Diversões públicas. Cinco por cento (5%).
- a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. Cinco por cento (5%).
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiotônicas ou de televisão). Três por cento (3%).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes. Três por cento (3%).

Código Tributário Municipal

- 64 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. Três por cento (3%).
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. Três por cento (3%).
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. Três por cento (3%).
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço. Três por cento (3%).
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço seja sujeito ao ICMS). Três por cento (3%).
- 71 - Recanchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. Três por cento (3%).
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, limpeza, galvanoplastia, anodização, corte, recape, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Três por cento (3%).
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. Três por cento (3%).
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. Três por cento (3%).
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. Três por cento (3%).
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. Três por cento (3%).
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêaria, zincografia, litografia e fotolitografia. Três por cento (3%).
- 78 - Colocação de melhuras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. Três por cento (3%).
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. Três por cento (3%).
- 80 - Funerais. Três por cento (3%).
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento. Três por cento (3%).
- 82 - Tinturaria e lavanderia. Três por cento (3%).
- 83 - Taxidermia. Três por cento (3%).
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. Três por cento (3%).
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). Três por cento (3%).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). Três por cento (3%).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atração, capatazia, armazém interno, externo e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais. Três por cento (3%).
- 88 - Advogados. Cinco por cento (5%).
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo. Cinco por cento (5%).
- 90 - Dentistas. Cinco por cento (5%).
- 91 - Economista. Cinco por cento (5%).
- 92 - Psicólogos. Cinco por cento (5%).
- 93 - Assistentes sociais. Cinco por cento (5%).
- 94 - Relações públicas. Cinco por cento (5%).
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Cinco por cento (5%).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas ou saques em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, in-

Código Tributário Municipal

clusivo os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres ou de caixas postais em agências; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços). Cinco por cento (5%).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal. Cinco por cento (5%).

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, berçários, pousões, pousadas e congêneres (o valor da alimentação,

quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços). Cinco por cento (5%).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. Três por cento (3%).

Artigo 326. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente toda a legislação municipal que trate de isenção, anistia, redução da base de cálculo e crédito presumido em matéria tributária.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei que instituam ou majorem tributos entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapecerica, 29 de dezembro de 1998.



Mauricio Alves Reis
Prefeito Municipal

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, aceitáveis de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a conta geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por contas terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e de serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio de processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência, renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

13 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

14 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior circulação, operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

16 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, reconstituição, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do a todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decorso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente à entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

“1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa é executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMs).

.....
6 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

LEI Nº 1934/2003

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.679/98
(Código Tributário Municipal) e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 48 à 71 e art. 321 da Lei 1.679/98, com a presente alteração, passam a ter a seguinte redação:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade-fim preponderante do prestador.

§ 1º - Entendem-se por serviços aqueles definidos por Lei Complementar Federal como sendo da competência tributária municipal, descritos no Livro V, Capítulo II, Art. 321 do presente Código Tributário Municipal.

§ 2º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte

PUBLICADO EM:
15 / 12 / 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

III – um terço dos prêmios instituídos será vinculado a instituições de educação ou assistência social.

Art. 321 – Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. Três por cento (3%)

1.02 – Programação. Três por cento (3%)

1.03 – Processamento de dados e congêneres. Três por cento (3%)

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Três por cento (3%)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Três por cento (3%)

1.06 – Assessoria e consultoria em informática. Três por cento (3%)

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Três por cento (3%)

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Três por cento (3%)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. Cinco por cento (5%)

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. Cinco por cento (5%)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Cinco por cento (5%)

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. Três por cento (3%)

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Cinco por cento (5%)

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. Três por cento (3%)

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Cinco por cento (5%)

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. Três por cento (3%)

17.07 – Franquia (franchising). Cinco por cento (5%)

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Três por cento (3%)

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Três por cento (3%)

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%)



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 026/2022

COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 026/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “ALTERA ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS CONTIDA NA LEI MUNICIPAL LEI N° 1.679/98, ALTERADA PELA LEI 1.934/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente iniciativa visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, atualizando assim a legislação tributária em face às mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2017, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 116/2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

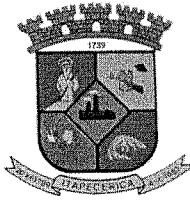
Encaminhado às comissões para emissão de parecer segundo as atribuições descritas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente quanto à iniciativa do projeto, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 61, § 1º, II, “b”, ser do Poder Executivo a competência para iniciar projetos de lei sobre matéria tributária.

Conforme consta na Mensagem de nº 022/2022, que acompanha a proposição, as alterações pretendidas tem por intuito adequar a legislação tributária do Município considerando o advento da Lei Complementar nº 157, de 2016, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 116/2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Deste modo, em razão das normas gerais acima referidas terem sofrido alterações, quanto ao aumento do rol de atividades sobre as quais haverá incidência do ISS, e quanto ao local de incidência do tributo, corretas as mudanças no Código Tributário Municipal, para revisão e alteração da lei local, uma vez que buscam a simetria da lei municipal com a norma federal.



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

Portanto, não existem óbices para a tramitação da proposição em análise, pois se encontra em conformidade com a Constituição Federal, e com a legislação que rege a matéria.

III – CONCLUSÃO/VOTO

Ante o exposto, s.m.j. a proposição em análise atende aos requisitos formais, e o nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 026/2022. Assim somos pela tramitação do referido Projeto, para que o Plenário possa decidir sobre a aprovação ou não da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

O Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária se posicionou favorável a tramitação do referido Projeto de Lei nº 026/2022, em todos os seus termos. Os demais membros acompanharam o voto do Relator.

O Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação entendeu pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 026/2022, por não haver qualquer vício de constitucionalidade e ilegalidade, se posicionando favorável a tramitação. Os demais membros acompanharam o voto do Relator.

O Relator da Comissão de Serviços Públicos Municipais se posicionou favorável a tramitação do referido Projeto de Lei nº 026/2022, em todos os seus termos. Os demais membros acompanharam o voto do Relator.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 16 de maio de 2022.

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA vota com o parecer do Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Elias Rodrigues".
José Elias Rodrigues
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "Alexandre Savio Mesquita Gondim".
Alexandre Savio Mesquita Gondim
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Feliciano Pereira".
Antônio Feliciano Pereira
Vice Presidente



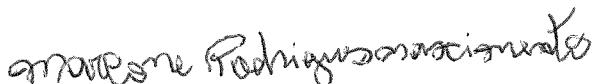
Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o parecer do Relator


Valdomiro Faria Gomides

Relator


Marcone Rodrigues Nascimento

Presidente


Dalmo Faria Barros

Vice-Presidente

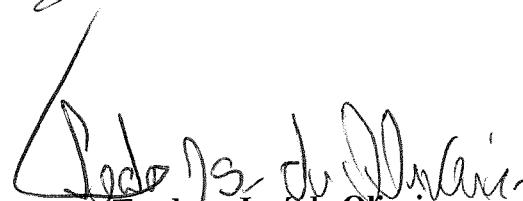
A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS vota com o parecer do Relator


Ricardo Guilherme Marcos Araújo

Relator


Claudia Ferreira da Silva Rezende

Presidente


Teodoro José de Oliveira

Vice-Presidente